

# **A jurisprudência sobre assédio no trabalho, em particular sobre a reparação dos danos não patrimoniais**

Viriato Reis

Procurador da República  
e docente do

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Reparação dos danos não patrimoniais laborais

- Na Lei dos Acidentes de Trabalho (Lei n.º 98/2009, de 04-09) - Artigo 18.º  
1 - Quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais.

- No Código do Trabalho de 2009:

norma geral do Artigo 323.º

1 - A parte que faltar culposamente ao cumprimento dos seus deveres é responsável pelo prejuízo causado à contraparte.

- transposição para Dto.Trabalho da regra geral do direito civil – 798 do CC

## Reparação dos danos não patrimoniais laborais

- Efeitos do despedimento ilícito - Artigo 389.º

1 - Sendo o despedimento declarado ilícito, o empregador é condenado:

a) A indemnizar o trabalhador por todos os danos causados, patrimoniais e não patrimoniais;

- Consequências da resolução do contrato pelo trabalhador com justa causa, com fundamento em ato ilícito do empregador - Artigo 396.º

Indemnização ou compensação devida ao trabalhador

1 - Em caso de resolução do contrato com fundamento em facto previsto no n.º 2 do artigo 394.º, o trabalhador tem direito a indemnização, a determinar entre 15 e 45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, atendendo ao valor da retribuição e ao grau da ilicitude do comportamento do empregador, não podendo ser inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades.

3 - O valor da indemnização pode ser superior ao que resultaria da aplicação do n.º 1 sempre que o trabalhador sofra danos patrimoniais e não patrimoniais de montante mais elevado.

## Reparação dos danos não patrimoniais laborais

Em matéria de assédio

- Artigo 29.º

4 - A prática de assédio confere à vítima o direito de indemnização, aplicando-se o disposto no artigo anterior.

- Artigo 28.º - Indemnização por acto discriminatório

A prática de acto discriminatório lesivo de trabalhador ou candidato a emprego confere-lhe o direito a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, nos termos gerais de direito.

## Reparação dos danos não patrimoniais no Código Civil

- Art.º 496.º

1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

4 - O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 494.º;

- Art.º 494.º

- grau de culpabilidade do agente
- a situação económica deste
- e do lesado
- e as demais circunstâncias do caso

## O assédio moral – delimitação do conceito

Como realça Júlio Manuel Vieira Gomes, “nem todos os conflitos no local de trabalho são, obviamente, um “mobbing”, sendo (...) importante evitar que a expressão assédio se banalize. Nem sequer todas as modalidades de exercício arbitrário do poder de direção são necessariamente um “mobbing”

III - Não é toda e qualquer violação dos deveres da entidade empregadora em relação ao trabalhador, mesmo que consubstancie um exercício arbitrário de poder de direção, que pode ser considerada assédio moral, exigindo-se que se verifique um objectivo final ilícito ou, no mínimo, eticamente reprovável, para que se tenha o mesmo por verificado.

IV - O assédio moral pressupõe comportamentos real e manifestamente humilhantes, vexatórios e atentatórios da dignidade do trabalhador, aos quais estão em regra associados mais dois elementos: certa duração e determinadas consequências.

- STJ 21-04-2016 (p. 299/14.5T8VLG.P1.S1)

Reparação dos danos não patrimoniais laborais, não se verificando o assédio

- STJ 21-04-2016

- Condenou a R. a pagar ao A. a quantia de 25 000 EUR, a título de compensação por danos não patrimoniais (embora se tenha considerado inverificado o assédio moral invocado)

- “da factualidade provada resulta que o “esvaziamento” do cargo de direção do trabalhador não se prendeu com qualquer situação relacionada com o próprio, resultando antes de um desentendimento entre dois sócios da sociedade, envolvendo mesmo disputas judiciais, na sequência do que, tendo mudado a gerência, o A. – sem quebra da retribuição – deixou de exercer as funções de diretor comercial que até então lhe estavam acometidas, continuando, todavia, a desempenhar funções comerciais.”

## Reparação dos danos não patrimoniais laborais

- as circunstâncias do caso a considerar (art.º 494.º CC) no assédio:
  - Respeito pelos direitos de personalidade – arts. 14 e segs do CT
  - Direito à igualdade de tratamento e à não discriminação – 23 e segs CT
  - Deveres do empregador – art.º 127 CT
  - Garantias legais do trabalhador e atos proibidos ao empregador– art.º 129 CT
  - Dever de ocupação efetiva;
  - Diminuição ou não pagamento da retribuição;
  - Abaixamento ou não atribuição da categoria correspondente às funções exercidas
  - Transferência ilícita de local de trabalho

## Reparação dos danos não patrimoniais laborais

- as circunstâncias do caso a considerar (art.º 494.º CC) no assédio:
  - O período de tempo pelo qual se prolongaram quer a conduta ilícita quer os efeitos que a mesma produziu no trabalhador;
  - A gravidade da lesão e do dano;
  - Consequências na saúde física e psíquica
  - ---

## Reparação dos danos não patrimoniais laborais

- A alegação e a prova dos factos que consubstanciam os danos não patrimoniais:
  - Factos relativos ao foro íntimo, a estados de espírito
  - Factos com tradução clínica – relatórios médicos
- Necessidade da sua alegação – descrição pormenorizada das consequências do assédio
- Descrição do modo de ser do trabalhador antes e depois
- Maria José Costa Pinto, “Os danos não patrimoniais nos processos laborais: alegação, prova e quantificação da indemnização” *Prontuário de Direito do Trabalho* 2016-II, CEJ
- A existência de mobbing não exige que se tenha verificado uma lesão da saúde do trabalhador - A lesão da dignidade constitui um dano não patrimonial objectivo que se reveste de gravidade evidente e deve ser compensado – TRP 08-04-2013

## Reparação dos danos não patrimoniais laborais

### ➤ O valor da indemnização:

- Fixação com recurso à equidade – art. 496/2 do Código Civil

#### Artigo 4.º do Código Civil

Os tribunais só podem resolver segundo a equidade:

- a) Quando haja disposição legal que o permita;

- Os critérios seguidos pelos tribunais

#### Artigo 8.º do Código Civil

3. Nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito.

## Reparação dos danos não patrimoniais laborais

- Alguma crítica da doutrina aos baixos valores da compensação por DNP
  - Rita Garcia Pereira, “Avaliação dos danos não patrimoniais do trabalhador resultantes de assédio e de violação do dever de ocupação efectiva. Análise da jurisprudência” - Prontuário de Direito do Trabalho 2017-II, CEJ
- princípio do pedido – o tribunal não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido (art.º 609/1 CPC)
  - TRG 24-09-2015
    - DNP – 5 000 EUR - valor pedido
  - STJ 12-03-2014
    - 10 000 EUR – valor pedido

## Reparação dos danos não patrimoniais laborais

- Valores fixados pela jurisprudência dos tribunais superiores nos últimos anos:
  - TRP de 24-02-2014
    - DNP – 15 000 EUR (sentença 2 000 EUR)
  
  - TRP 08-07-2015
    - DNP 15 000 EUR  
(Pedido 20 000 EUR, sentença 15 000 EUR, o trabalhador não recorreu)
  
  - STJ 28-01-2016
    - DNP - 20 000 EUR  
(o mesmo valor fixado pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância e pelo TRL)

## Reparação dos danos não patrimoniais laborais

- Valores fixados pela jurisprudência dos tribunais superiores nos últimos anos:
  - STJ 21-04-2016:
    - Sentença – 30 000 EUR
    - TRG 14-05-2015 – 100 000 EUR
    - STJ – 50 000 EUR
  - Sanção disciplinar de suspensão por 30 dias com perda de retribuição
    - abusiva – TRG
    - não abusiva - STJ

## Reparação dos danos não patrimoniais laborais

- Valores fixados pela jurisprudência dos tribunais superiores nos últimos anos:
  - STJ 21-04-2016:
    - Sentença – 30 000 EUR
    - TRG 14-05-2015 – 100 000 EUR
    - STJ – 50 000 EUR
  - Sanção disciplinar de suspensão por 30 dias com perda de retribuição
    - abusiva – TRG
    - não abusiva - STJ

## Reparação dos danos não patrimoniais laborais

- Valores fixados pela jurisprudência dos tribunais superiores nos últimos anos:
  - STJ 21-04-2016:
    - Sentença – 30 000 EUR
    - TRG 14-05-2015 – 100 000 EUR
    - STJ – 50 000 EUR
  - Sanção disciplinar de suspensão por 30 dias com perda de retribuição
    - abusiva – TRG
    - não abusiva - STJ

## Reparação dos danos não patrimoniais laborais

- Valores fixados pela jurisprudência dos tribunais superiores nos últimos anos:
  - TRE 14-09-2017
    - DNP - 7 500 EUR
    - Curto período de tempo
  
  - TRE 04-04-2018
    - DNP 10 000 EUR (trabalhadora pedia 15 000 EUR)
    - Tribunal 1.<sup>a</sup> instância condenou em 10 000 EUR e a trabalhadora não recorreu

## Reparação dos danos não patrimoniais laborais

- STJ 26-10-2017
  - Não um caso de assédio
  - Despedimento ilícito - trabalhador equiparou o seu caso ao decidido pelo STJ 21-04-2016 quanto aos DNP (50 000 EUR)
  - STJ fixou 30 000 EUR
  
- TRP 19-05-2014
  - Caso de assédio
  - Não foi formulado pedido de DNP
  - Conduta assediante foi considerada relevante para a fixação dos dias de indemnização – 35 dias